DF CARF MF Fl. 129





Processo nº 11610.009802/2008-89

Recurso Voluntário

ACÓRDÃO GER

Acórdão nº 2202-009.422 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de novembro de 2022

Recorrente JAIRO ORLANDI FILHO

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DECADÊNCIA. FATO GERADOR COMPLEXIVO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF Nº 38. INOCORRÊNCIA.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física é complexivo, aperfeiçoando-se no dia 31 de dezembro de cada ano. Sendo assim, ainda que se aplique a regra do § 4º do art. 150 do CTN, certo não ter se operado a decadência.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. RETENÇÃO NA FONTE. ÔNUS DA PROVA.

Ausente a juntada de comprovante de todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte ou seus dependentes no ano-calendário, deve ser mantida a autuação por compensação indevida do imposto de renda retido na fonte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-009.419, de 10 de novembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 11610.009800/2008-90, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Samis Antônio de Queiroz, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto por JAIRO ORLANDI FILHO contra acórdão de n. 17-051.730 proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter o lançamento. por motivo de compensação indevida do imposto de renda retido na fonte.

Segundo a fiscalização, "a empresa do contribuinte apresentou DIRF após a intimação, porém, o contribuinte não apresentou a DIRF aberta e os recolhimentos de IR fonte como comprovação da retenção pretendida."

Em sua peça impugnatória alega, em apertada síntese, ter logrado êxito na comprovação das retenções ocorridas na fonte. Aduz ainda que "a responsabilidade de apresentação dos comprovantes de recolhimentos não ficam (sic) a cargo do contribuinte, pois é efetuada a retenção." Ao apreciar as razões de insurgência, prolatou a DRJ acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Na qualidade de sócio administrador, a compensação do imposto retido na fonte na declaração de ajuste anual é admissível, quando o sócio constar como beneficiário na DIRF e, concomitantemente, o recolhimento da retenção informada houver sido comprovado. Crédito Tributário Mantido

Intimado, apresentou recurso voluntário *acrescentando* uma preliminar de "prescrição" da exigência e replicando ter comprovado a ocorrência da retenção.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Difiro a aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para após cotejar as razões declinadas em primeira e em segunda instância.

Conforme relatado, tão-somente em grau recursal alega a ocorrência de forma extintiva do crédito tributário.

DF CARF MF Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-009.422 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 11610.009802/2008-89

Consabido que as matérias de ordem pública são cognoscíveis até mesmo *ex officio* e, em querelas tributárias, estão sempre umbilicalmente atreladas à questão de viabilidade do próprio executivo fiscal, dentre as quais estão a liquidez e exigibilidade do título, bem como o preenchimento de condições da ação e pressupostos processuais, abrangendo, portanto, as causas extintivas da exigência fiscal – cf. REsp nº 1.608.048/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1º/6/2018; AgInt no REsp nº 1.584.287/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 21.5.2018; EDcl no AgInt no REsp nº 1.594.074/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 26.6.2019; e, REsp nº 1823532/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019. Feitos esses registros, **conheço do tempestivo recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade**.

I - DA PRELIMINAR: DAS CAUSAS EXTINTIVAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Apenas em grau recursal diz ter sido o crédito fulminado integralmente pela prescrição. Sustenta que

a apresentação e a confirmação da legalidade do documento retificado e os pagamentos declarados no respectivos documentos (sic) não foi questionado (sic) pelo órgão responsável ou mesmo motivo de verificação, pois não há nenhuma notificação ou auto de infração da empresa pagadora do imposto de renda.

Caso tivesse sendo exigido exatamente aquilo que fora declarado, ainda que não recolhido, haveria que se falar em decurso de prazo prescricional; entretanto, não é essa a situação nestes autos descortinada. Exige-se montante superior ao declarado, a partir de procedimento realizado pelas autoridades fazendárias que, de ofício, realizou o lançamento, ora sob escrutínio. Não tendo sido definitivamente constituído — o que se dará apenas com o trânsito em julgado em âmbito administrativo —, não configurado o termo "a quo" do prazo prescricional.

O auto de infração abarca fatos geradores ocorridos no período compreendido no ano calendário 2006, exercício 2007. Noto que o contribuinte foi intimado por meio do Termo de Intimação Fiscal em 12/03/2008 (f. 09), não havendo que se falar em decadência. **Rejeito**, portanto, a **preliminar**.

II – DO MÉRITO: DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Na mesma preliminar de nulidade por prescrição, esclareceu que "os devidos DARFS comprovatórios (sic) do recolhimento juntamente com a DIRF, foram apresentados" e que

o argumento que o contribuinte faz parte do quadro societário para fundamentar uma manobra de não pagar os impostos não merece o devido crédito pois várias empresas são composta (sic) de retirante de pró-labore e DARF de recolhimento e único não fazendo assim descriminação (sic) se e de quem ou para quem. (f. 53)

A despeito de ter sido a tese rotulada como sendo de cariz preliminar, certo se matéria atinente ao mérito.

Conforme relatado, com relação ao IRPF retido na fonte, informa o recorrente que

a apresentação e a confirmação da legalidade do documento retificado e os pagamentos declarados no respectivos documentos (sic) não foi questionado (sic) pelo órgão responsável ou mesmo motivo de verificação, pois não há nenhuma notificação ou auto de infração da empresa pagadora do imposto de renda. (f. 53)

Diz ainda que

já havia sido reconhecido o direito da dedução do imposto retido na fonte da interessada, devidamente pago pela empresa na época, sendo os documentos entregues comprovando os respectivos pagamentos sem ao menos a empresa dever para o órgão regulador, ademais fizemos prova dos respectivos comprovantes pagos.

Embora tenha sido intimado a juntar "comprovante de todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte ou seus dependentes no ano-calendário" - *vide* Termo de Intimação Fiscal - o recorrente não apresentou outros documentos que pudessem demonstrar eventual recolhimento na fonte da diferença declarada a maior. Não é suficiente para desconstituir o lançamento a alegação genérica de que existe distinção entre a pessoa jurídica da empresa e da pessoa física que recolhe tributos. Ademais, discute-se nos autos a tributação referente à pessoa física, e à pessoa jurídica. Por não ter se desincumbido do ônus que sobre seus ombros repousavam, **nego provimento ao recurso**.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente Redator

DF CARF MF Fl. 133

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-009.422 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 11610.009802/2008-89